



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO SESSÃO DE 26/08/2020

ITEM Nº 026

TC-023217.989.19-3 (ref. TC-006788.989.16-8)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-10-19.

Advogado(s): Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP nº 251.883), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP nº 244.269), Sérgio Parenti (OAB/SP nº 78.130), Selma Aparecida Fressatto Martins de Melo (OAB/SP nº 87.306), Dulcéia de Freitas Genuário (OAB/SP nº 104.831), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Meire Aparecida Arantes Vilela Ferreira (OAB/SP nº 115.388), Aparecido José Dias (OAB/SP nº 131.791), Gerson Luiz Rossi Junior (OAB/SP nº 164.175), Silvia Renata Chiarelli (OAB/SP nº 236.211), Vanessa Aparecida Poletini (OAB/SP nº 240.904), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Ramon Alonço (OAB/SP nº 247.839), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Tania Mara Rossi de Oliveira Sakzenian (OAB/SP nº 293.639), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Joelma Franco da Cunha (OAB/SP nº 251.046), Lucas Mamede da Silva (OAB/SP nº 313.791), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aplicação total no ensino	27,01% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	28,88% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,67% (limite 7%)
Gastos com pessoal	52,09% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Relevado – mediante comprovação
Encargos sociais	Relevado
Precatórios	Regular
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,15% - R\$ 454.291,55 - ATJ
Resultado financeiro	Positivo R\$ 1.986.556,34

	2015	2016	2017
i-EGM	B	B	C+

Porte Médio
Região Administrativa de Campinas – média “C+”
Quantidade de habitantes 92.365

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Municipalidade de MOGI MIRIM, através de seus *ii*. advogado(a)s, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 24.09.19¹, à aprovação das contas do exercício de 2017.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face da **gestão de pagamento dos encargos sociais, sobretudo pela falta de recolhimento das competências 10, 11 e 13/17 – da parte patronal, em valor de R\$ 4.953.424,53; bem como, da competência 10/17 – parte segurados, em valor de R\$ 907.918,44.**

O r. parecer foi publicado em 25.10.19 (eventos 148 e 152 – eTC-6788.989.16-8).

O Pedido de Reexame foi interposto em 01.11.19 (evento 159 – TC-6788.989.16-8 e evento 01 – TC-23317.989.19-3).

Nas razões de seu apelo, a Recorrente anotou que o simples parcelamento de 03 meses de encargos não denotaria má administração da coisa pública, mas sim consequência dos caos financeiro encontrado no início da Gestão.

Afirmou que restara demonstrada a situação atípica e delicada vivida em 2017, dificuldades encontradas pela nova Administração que determinaram ao não pagamento dos encargos e posterior parcelamento.

Disse que o Gestor regularizou incontáveis pendências, inclusive, de cunho criminal, que vinham sendo perpetradas até então no Município, não sendo crível e nem razoável que venha a sofrer a mais alta penalidade em contas.

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 24.09.19, estava formada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Presidente em exercício e Relatora, e pelos ee. Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Suscitou, inclusive, o fato de que houve crescimento do IEGM.

Trouxe elementos gerais sobre as disponibilidades financeiras em restos a pagar; despesas de exercícios anteriores executadas em prévio empenho; parcelamento de dívidas com o SAAE de Mogi-Mirim; e, o pagamento de despesas judiciais – precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor.

Apresentou informação sobre investigação do MPE que culminou com ajuizamento de ação criminal por desvio e aplicação indevida de erário público contra os antigos gestores, restando ao atual Prefeito à realização da reversão das compensações e se antecipando à atuação da Receita Federal, trazendo passivo inesperado de R\$ 15.972.912,95 – devidamente parcelados pelo Órgão; ainda, que a fim de regularizar o procedimento foi necessário o expressivo montante de R\$ 2.643.718,14, utilizado para pagamento das parcelas e entradas dos parcelamentos efetuados, bem como pagamento de uma parte da contribuição previdenciária dos segurados da competência 11/16 – em valor de R\$ 221.328,00.

Argumentou que a falta de recolhimento no período se deveu aos atos praticados pela Administração anterior, restando demonstrada a boa-fé do atual Gestor.

Anotou precedentes favoráveis à sua tese; e, ao final, pediu pelo provimento do apelo.

A Assessoria Técnica de ATJ registrou que, as razões não conseguem reverter o resultado desfavorável; prosseguiu anotando por incontestes a série histórica da Municipalidade apresentando dificuldades no cumprimento de seus débitos previdenciários, optando pelo endividamento de longo prazo; também, que os dois parcelamentos, inclusive um dando-se no exercício seguinte, fogem da jurisprudência favorável desta E. Corte que abona os parcelamentos com base na Portaria MP 333/17 e MP 778/17.

As opiniões seguintes, incluindo a i. Chefia de ATJ, foram unânimes quanto à negativa de provimento ao apelo interposto (evento 19).

Da manifestação da Assessoria Técnica o Município de Mogi Mirim interpôs *“Pedido de Reconsideração”*, porque o setor fizera alusão a eventos distintos do verdadeiramente ocorrido na movimentação dos autos, desse modo pleiteando o retorno dos autos àquele Órgão, visando à expressão de nova opinião (evento 25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na sequência, considerando a observação do d. MPC quanto ao pleito incidente, foi observado que setor próprio da ATJ (evento 19.2), ao referir-se à manifestação da Unidade preopinante, muito embora tenha lançado indicação de que constava no evento 16, na verdade, referia-se ao evento 19.1.

Logo, tratou-se de lapso material – mais especificamente, erro de digitação, compreendida a essência da informação no bojo dos autos e, desse modo, sem força para trazer quaisquer prejuízos processuais aos Interessados, mesmo porque, as manifestações dos Órgãos de Assessoria ou mesmo do d. MPC não vinculam o juízo proferido pelo Relator e/ou Colegiado.

Por tais razões o pleito incidental foi indeferido – DOE 18.02.20 (evento 33).

Retornando à marcha processual regular, o d. MPC opinou no sentido de que a falta de recolhimento e posterior parcelamento de valores relativos ao INSS comprometem a futura agenda de programas governamentais e também o equilíbrio das finanças, uma vez que se acarretou a necessidade de pagamento de juros sobre o valor antes devido – aqui sendo observado que a multa de mora encareceu a dívida em R\$ 822.401,04.

Prosseguiu o Órgão Ministerial de Contas indicando que justamente em face do superávit orçamentário seria prudente que fosse usado na quitação – ao menos em parte – do débito dos encargos sociais, reduzindo o valor a ser pago em juros e multa.

Realçou que apenas a 1ª parcela, de um total de 60 prestações, foi paga em 2017; e, segundo informações prestadas pela Prefeitura nas contas do exercício posterior (TC-4545.989.18-8), após o pagamento das parcelas 2, 3 e 4 houve novo reparcelamento da dívida.

Concluiu o d. MPC pelo não provimento do apelo (evento 40).

A matéria fez parte dos trabalhos do E. Tribunal Pleno do dia 04.05.20, sendo retirada, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno (eventos 65 e 69).

A Municipalidade apresentou-se nos autos de noticiou que o d. MPC, ao exarar sua posição, teria acrescentado em seu parecer que a Origem teria realizado o reparcelamento da dívida dos encargos sociais das competências de 10/17, 11/17 e 13/17 no exercício de 2018, o que não seria matéria tratada nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entendendo que houve novidade nos autos e, exercendo o contraditório, a Municipalidade esclareceu que no exercício de 2018 houve um parcelamento das competências 10/17, 11/17 e 13/17 para inclusão de uma dívida de RAT que passou a ser exigida; que houve alteração do termo ordinário nº 622696777 para o nº 623933373 para que pudesse ser realizada a inclusão de uma dívida RAT – de 06/2007 – 04/2009.

Esclareceu que não teria havido novos parcelamentos e, nem mesmo um parcelamento da mesma dívida por má gestão, mas tão somente para possibilitar a inclusão de uma dívida, cuja exigibilidade passou a se dar no exercício de 2018.

E, ao final, requereu nova remessa da matéria ao d. MPC, sob pena de nulidade (evento 70).

Seguindo à oitiva do d. Órgão Ministerial de Contas foi anotado entendimento de que os argumentos da defesa não foram capazes de afastar os fundamentos que justificaram o juízo de irregularidade, sobretudo porque o cerne da manifestação precedente (evento 40.1) foi o parcelamento de valores devidos ao INSS das competências 10/2017, 11/2017 e 13/2017, ocorrido em 29.12.2017, ocasionando multa de mora que majorou a dívida do município em R\$ 822.401,04.

Enfim, o d. MPC se posicionou pelo conhecimento do apelo; mas, quanto ao mérito, pelo não provimento (evento 80).

A SDG entendeu que as razões não são aptas a afastar a irregularidade que conduziu à desaprovação.

Prosseguiu anotando que a essência das presentes refere-se ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais de outubro, novembro e 13º à Secretaria da Receita Federal, no total de R\$ 4,953 milhões, bem como aquelas retidas dos segurados e não transferidas atinentes a 10-2017, na quantia de R\$ 908 mil - posteriores a 04-2017 e fora do limite estipulado pela Lei Federal nº 13.485.

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/08/2020 – ITEM 26

Processo: TC-23217.989.19-3 (Ref. TC-6788.989.16-8).

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

Responsável: Carlos Nelson Bueno – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 31.12.17.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Referenciado: eTC-20317.989.18-4.

Advogado(a)s: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP 247.092), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP 262.845), Clareana Falconi Mazolini (OAB/SP 251.883), Dulcélia de Freitas Genuário (OAB/SP 104.831), Adriana Tavares de Oliveira Penha (OAB/SP 244.269) e outros.

Aplicação total no ensino	27,01% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	28,88% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,67% (limite 7%)
Gastos com pessoal	52,09% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Relevado – mediante comprovação
Encargos sociais	Relevado
Precatórios	Regular
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,15% - R\$ 454.291,55 - ATJ
Resultado financeiro	Positivo R\$ 1.986.556,34

	2015	2016	2017
i-EGM	B	B	C+

Porte Médio
Região Administrativa de Campinas – média “C+”
Quantidade de habitantes 92.365

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Contas Municipais. Relevadas falhas quanto ao recolhimento dos encargos sociais. CONHECIDO E PROVIDO.

Em preliminar,

O apelo foi interposto por parte legítima, sob interesse processual e dentro do prazo estabelecido, disso compreendendo tempestividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Antes de entrar no mérito do exame do apelo, registro a entrega de Memoriais, devidamente avaliados e considerados.

Em síntese, o Recorrente faz menção ao fato de que se tratou do primeiro ano de Gestão, exercício peculiar, onde as ocorrências apontadas decorreram da descontinuidade na Administração; que a questão previdenciária é decorrente da Gestão anterior e que a postura do atual Mandatário possibilitou converter a curva negativa do passivo previdenciário verificada na última década no Município.

Fez menção à realização de parcelamentos foi encerrada em 2017, lembrando que as contas de 2016 foram rejeitadas; também, que a Gestão do período sob exame foi abruptamente marcada pelo insucesso das anteriores; lembrou dos termos da MP 778/17 e suscitou, em favor de sua tese, precedentes de julgados nesta Corte, inclusive, sobre as contas do Governador – 2019; enfim, pediu pelo provimento do seu apelo e aprovação dos demonstrativos.

No Mérito,

Necessário se faz apresentar o histórico de ajustes firmados pelo Município na tentativa de estabelecer plano de desembolso financeiro à quitação dos débitos de natureza previdenciária.

Primeiro, observa-se que foram firmados 02 (dois) Termos de Parcelamento durante o exercício de 2016, abrangendo competências de 2014 e 2015².

2

Nº do Acordo:	615502229
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	Não houve
Data do Parcelamento:	04/02/2016
Total Parcelado (com Multas e juros):	14.408.724,07
Competências Devidas:	11 a 13/2014 e 08 a 11 e 13/2015
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	746.135,01
Valor pago em 2017:	746.135,01
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 17.03.2017 para adesão ao PRT (MP 766/2017)

Nº do Acordo:	615502334
Órgão Credor:	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Legislação Mun. Autorizadora:	Não Houve
Data do Parcelamento:	04/02/2016
Total Parcelado (com Multas e juros):	2.205.284,62
Competências Devidas:	07/2015
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	295.916,05
Valor pago em 2017:	295.916,05
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 21/06/2017 para adesão à Lei 13.485/2017

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em 2017 foram feitos outros 03 parcelamentos, inicialmente tendentes à regularização, inclusive, de pendências sobre competências de 2016 (13/2014; 08 a 11 e 13/2015; 02 a 10/2016 e 11 a 13/2016)³.

Lembro que no relatório das contas de 2016 (TC-4310.989.16-5) houve indicação de que a Administração havia realizado compensação de créditos no período compreendido entre 02/16 a 13/16 – em montante de R\$ 15.972.912,95.

Ainda em 2017 todos os termos foram rescindidos, em face da MP 778/17 (Lei 13.485/17), que apresentava condições mais favoráveis de pagamento, formulando-se 02 (dois) novos ajustes – datados de 21.06 e 03.17.17 – relacionados àquelas pendências de 2014, 2015 e 2016⁴.

3

Nº do Acordo:	620053992
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	27/03/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	6.762.914,40
Competências Devidas:	11 a 13/2016 (Patronal)
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	457.071,56
Valor pago em 2017:	457.071,56
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 21.06.2017 para adesão à lei 13.485/2017

Nº do Acordo:	620086653
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	30/03/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	893.232,75
Competências Devidas:	11 a 13/2016 (segurado)
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	60.369,12
Valor pago em 2017:	60.369,12
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 21/06/2017 para adesão à lei 13.485/2017

Nº do Acordo:	PRT Recibo nº 79951889499406569890
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	04/04/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	26.165.625,50
Competências Devidas:	13/2014; 08 a 11 e 13/2015; 02 a 10/2016
Quantidade de parcelas:	120
Valor devido em 2017:	262.964,54
Valor pago em 2017:	262.964,54
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	Rescindido em 21/06/2017 para adesão à lei 13.485/2017

4

Nº do Acordo:	PREM LEI nº 13.485/2017
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	21/06/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	34.017.557,96
Competências Devidas:	13/2014; 08 a 11 e 13/2015; 02 a 10/2016 e 11 a 13/2016
Quantidade de parcelas:	200
Valor devido em 2017:	832.708,97
Valor pago em 2017:	832.708,97
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	29.187.152,60

Nº do Acordo:	PREM LEI nº 13.485/2017
Órgão Credor:	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Legislação Mun. Autorizadora:	5.881
Data do Parcelamento:	03/07/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	1.759.446,66
Competências Devidas:	07/2015
Quantidade de parcelas:	200
Valor devido em 2017:	42.882,89
Valor pago em 2017:	42.882,89
Valor não pago em 2017:	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Até então, embora os valores envolvidos tenham sido superiores a R\$ 35,7 milhões – inclusive estabelecendo plano de pagamento para o débito de 2016, é inegável que a jurisprudência predominante da Casa vinha abonando atos da espécie – enquadrados na MP 778/17, considerando a política pública nacional tendente à regularização dos débitos, pela qual foram ofertadas condições mais vantajosas à quitação do valor inadimplente e obtenção da regularidade previdenciária.

Antes, porém, é preciso demarcar que tal política firmou taxativamente que o favor federal se prestava a pendências no recolhimento de débitos previdenciários de competência até o final do mês de abril/17.

O diploma federal estabeleceu, ainda, que o prazo para a realização dos pedidos de parcelamento se encerraria em 31.10.17 (art. 6º - Lei 13.485/17); e, que eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista poderia ser pago à vista ou parcelado, na forma prevista na Lei 10.522/02 – ou seja, – à margem das condições mais vantajosas ali estabelecidas (§ 2º, art. 2º, da Lei 13.485/17).

Importante observar que, até aqui, os atos praticados foram tendentes a regularizar pendências firmadas fora do período examinado – ou seja, anteriores a 2017.

No entanto, como visto, a Municipalidade procedeu à celebração de outros 02 (dois) novos (re) parcelamentos – assinados em 29.12.17 e 18.01.18, exatamente para diferir obrigações de natureza patronal dos meses 10, 11 e 13/17, bem como, parte dos empregados – mês 10/17.

Nº do Acordo:	622696777
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945
Data do Parcelamento:	29/12/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	4.953.424,53
Competências Devidas:	10, 11 e 13/2017 (Patronal)
Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	495.342,45
Valor pago em 2017:	495.342,45
Valor não pago em 2017:	-
Saldo Final em 2017:	4.502.662,89

Nº do Acordo:	622759094
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945
Data do Parcelamento:	18/01/2018
Total Parcelado (com Multas e juros):	907.918,44
Competências Devidas:	10/2017 (Segurados)

Saldo Final em 2017:	1.403.545,77
----------------------	--------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quantidade de parcelas:	60
Valor devido em 2017:	-
Valor pago em 2017:	-
Valor não pago em 2017:	--
Saldo Final em 2017:	907.918,44

Esse é o ponto que motivou a rejeição das contas, porque não foram feitos os recolhimentos do período devidos ao RGPS; e, ademais, os mencionados parcelamentos foram realizados quando já havia se esgotado o prazo concedido pela MP 778/17 (convertida na Lei 13485/17) nas condições especiais estabelecidas⁵ na política pública nacional de regularização dos débitos.

Chama a atenção o fato de que dentre os valores não recolhidos constava a retenção de parcela antes retirada dos segurados; ou seja, verba de natureza extraorçamentária, onde a Administração deveria ter atuado como mera intermediária, recolhendo e, ato contínuo, transmitindo de imediato os valores que não lhe pertenciam.

Demarco que o contingenciamento do pagamento dos encargos sociais não se abriga na estreita margem discricionária dos atos da Administração; aliás, o poder discricionário somente pode ser utilizado dentro dos limites da lei.

Nesse sentido, mesmo sob autorização legislativa local, os atos praticados desafiaram o estabelecido no art. 9º da Lei Fiscal, tendo a Recorrente buscado alternativa imprópria ao obrigatório contingenciamento de despesas, antes definido pela LDO, jamais recaindo sobre encargos sociais – cuja natureza legal é tributária / previdenciária.

Enfim, a falta de quitação dos encargos sociais é prejudicial à gestão fiscal responsável, na medida em que transfere dívida imediata ao pagamento futuro, com recursos de outros exercícios, tempo ao qual haverá outras necessidades – conhecidas e desconhecidas nesta estação - também reclamando seu adimplemento – desse modo retroalimentando a insuficiência de recursos e o endividamento do Órgão.

No entanto, em que pese meu posicionamento geral sobre o tema, avalio que há elementos em favor da Origem.

⁵ Lei 13485/17, de 02.10.17 (Conversão da MP 338/17)

Art. 1º Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Primeiro é preciso lembrar que o ponto foi o único entrave **à aprovação das contas em apreço.**

Depois é forçoso reconhecer que os parcelamentos até então existentes foram todos cobertos pelo manto da MP 778/17 (Lei 13.485/17).

Quanto aos 02 parcelamentos em xeque, firmados fora das situações mais favoráveis, **observa-se que foram realizados dentro do próprio exercício examinado (29.12.17) e/ou logo no primeiro mês seguinte ao seu encerramento (18.01.18), demonstrando ação rápida da Administração na tentativa de solucionar a pendência e, com isso, amenizar a carga dos ônus financeiros decorrentes.**

Nesse sentido consta o precedente nos autos do TC-161/026/14 – PM Santa Fé do Sul, contas de 2014, E. Primeira Câmara em Sessão de 18.10.16.

O valor envolvido nos parcelamentos atingiu R\$ 5.861.342,97 (R\$ 4.953.424,53 + R\$ 907.918,44), montante que representa apenas 3,41% das despesas com pessoal (R\$ 171.658.809,80) e 1,77% da RCL do período (R\$ 329.524.192,02); portanto, sem relevância ou risco ao equilíbrio fiscal.

Depois, com relação ao exercício seguinte, a fiscalização não indicou inadimplência nos recolhimentos; bem como, noticiou a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Pude observar, ainda, das informações constantes do laudo sobre as contas de 2018 (**TC-4545.989.18**), que a Municipalidade procedeu à rescisão dos 02 (dois) ajustes aqui destacados (622696777 e 62275994), com a finalidade de firmar outros termos, agora para incluir o *“débito de intimação de pagamento de competências compreendidas entre **12/07 e 04/09**, após derrota em discussão administrativa com a Receita Federal do Brasil⁶”*.

⁶ TC-4545.989.18 – PM Mogi-Mirim – contas de 2018

QUADRO 3

Nº do Acordo:	622696777 (Simplificado)
Orgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945/2017
Data do Parcelamento:	29/12/2017
Total Parcelado (com Multas e juros):	4.953.424,53
Competências Devidas:	10, 11 e 13/2017 (Patronal)
Quantidade de parcelas:	60
Parcelas pagas em 2018:	02 a 04
Valor devido em 2018:	230.180,57
Valor pago em 2018:	230.180,57
Valor não pago em 2018:	-
Saldo Final em 2018:	RESCINDIDO

Foi rescindido em 06/03/2018 para realização do reparcelamento na modalidade “ordinário” nº 623933373.

QUADRO 4

Nº do Acordo:	622759094 (Simplificado)
Orgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945
Data do Parcelamento:	04/01/2018
Total Parcelado (com Multas e juros):	907.918,44
Competências Devidas:	10/2017 (Segurados)
Quantidade de parcelas:	60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ou seja, a realização dos novos termos em 2018 não teve relação com eventual inadimplência no pagamento dos termos questionados, mas tão somente para agregar débito anterior (2007 e 2009), que pendia de decisão da RFB.

Além disso, em relação ao julgamento do Pedido de Reexame sobre contas de 2016 da Municipalidade, abrigadas no TC-7097.989.19-8 (TC-4310.989.16-5), sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, embora mantendo o juízo desfavorável, em Sessão de 06.11.19 do E. Tribunal Pleno, afastou a irregularidade quanto à gestão dos encargos sociais

“Adentrando no mérito propriamente dito, observo que motivou a emissão de Parecer Desfavorável o resultado financeiro negativo, o parcelamento e reparcelamentos junto ao INSS, que geraram gastos ainda maiores quando do pagamento de juros e multas, descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a não aplicação integral dos recursos do FUNDEB (99,54%).

Quanto ao resultado financeiro negativo e aos encargos sociais previdenciários, acolho o entendimento da Assessoria Técnica Econômico Financeira, no sentido de que tais irregularidades podem ser relevadas diante da jurisprudência firmada por esta E. Corte, tendo em vista que o déficit financeiro representa menos de um mês da Receita Corrente Líquida e que o Município aderiu ao REFIS/2017. Ressalto que este E. Tribunal de Contas já afastou as mesmas irregularidades relativas aos encargos previdenciários quando da apreciação das contas do exercício de 2015 (TC-2567/026/15) em razão da adesão ao REFIS/2017”.

Parcelas pagas em 2018:	01 a 03
Valor devido em 2018:	118.833,11
Valor pago em 2018:	118.833,11
Valor não pago em 2018:	-
Saldo Final em 2018:	RESCINDIDO

Foi substituído pelo reparcelamento nº 624058298. Rescindido em 06/03/2018 para permitir a realização do novo acordo de reparcelamento nº 623933373 que teria alteração na modalidade para “Ordinário”.

QUADRO 5

Nº do Acordo:	623933373 (Ordinário)
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945
Data do Parcelamento:	07/03/2018
Total Parcelado (com Multas e juros):	6.496.680,64
Competências Devidas:	10, 11 e 13/2017 (patronal), 06/2007 a 04/2009 (RAT)
Quantidade de parcelas:	60
Parcelas pagas em 2018:	01 a 10
Valor devido em 2018:	2.116.711,04
Valor pago em 2018:	2.116.711,04
Valor não pago em 2018:	-
Saldo Final em 2018:	4.653.825,59

Trata-se de reparcelamento ocorrido em 2018 para inclusão de débito de intimação de pagamento de competências compreendidas entre 12/2007 a 04/2009, após derrota em discussão administrativa com a Receita Federal do Brasil.

QUADRO 6

Nº do Acordo:	624058298 (Simplificado)
Órgão Credor:	Receita Federal do Brasil
Legislação Mun. Autorizadora:	5.945/2017
Data do Parcelamento:	21/03/2018
Total Parcelado (com Multas e juros):	810.216,62
Competências Devidas:	10/2017 (Segurados)
Quantidade de parcelas:	60
Parcelas pagas em 2018:	01 a 10
Valor devido em 2018:	263.979,98
Valor pago em 2018:	263.979,98
Valor não pago em 2018:	-
Saldo Final em 2018:	580.389,85

Trata-se de reparcelamento ocorrido em 2018 para permitir a realização do novo acordo de reparcelamento nº 623933373 que teria alteração na modalidade para “Ordinário”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, não se apresenta em reincidência na falha destacada.

Desse modo, entendo que há condições favoráveis a excepcionar a falha destacada no período.

Nesse sentido, voto pelo PROVIMENTO DO APELO, a fim de alterar a decisão antes proferida, agora emitindo PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, reforçando as advertências e recomendações antes lançadas.

É como voto.

GCCCM/25